



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **5/8/2014**

56 TC-002018/026/12

Prefeitura Municipal: Tambaú.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Antonio Agassi.

Advogado(s): Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanha(m): TC-002018/126/12 e Expediente(s): TC-000666/010/12, TC-000667/010/12, TC-022141/026/12, TC-011495/026/13 e TC-031428/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Matérias	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (CF, art. 212 - mín. 25%)	27,2200	9.451.443,26	Favorável
Despesas com FUNDEB (Lei Fed. 11.494/07, art. 21, §2º)	100,0000	6.304.188,70	Regular
Magistério - FUNDEB (ADCT da CF, art. 60, XII - mín. 60%)	76,2300	4.692.652,33	Regular
Despesas com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" - máx. 54%)	40,7138	22.060.833,12	Favorável
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III - mín 15%)	24,0200	8.340.304,61	Favorável
Execução Orçamentária: déficit(-)/superávit	-1,1900	569.852,35	Regular
Resultado Financeiro: déficit(-)/superávit	7,7200	1.459.153,93	Regular
Ordem Cronológica De Pagamentos			Relevado
Precatórios			Relevado
Encargos Sociais			Relevado
Remuneração de Agentes Políticos			Relevado
Transferências à Câmara (CF, art. 29-A, §2º, I)	0,00		Regular
Restrições de último ano de mandato:			
art.42 LRF (2 últ. quadr. - necessidade de cobertura monetária p/ despesas empenhadas e liquidadas)	-85,8139	568.746,49	Regular
art.21, parágrafo único, LRF (aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato)	40,7138	22.060.833,12	Regular

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Tambaú**, relativas ao exercício de **2012**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Araras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 11/71, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas:

- Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano de Mobilidade não foram editados;
- Instalações da Administração Municipal não são adaptadas para garantir acessibilidade.

Controle Interno:

- Ausência de regulamentação do sistema de controle interno, não tendo sido produzidos relatórios periódicos.

Resultados:

- Abertura de créditos adicionais bem como a realização de transferências, remanejamentos e transposições em montante correspondente a 19,85% da despesa prevista;

Fiscalização de Receitas:

- Falhas na cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a atividade cartorária, em desatendimento ao art. 11 da LRF;
- Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro de renúncia fiscal do IPTU, autorizada pela Lei Municipal nº 2005/06, infringindo-se o art. 14 da LRF.

Dívida Ativa:

- Descumprimento de transação de bens móveis para quitação de dívida ativa, no valor de R\$ 76.433,50, além da prescrição de créditos no total de R\$ 128.635,49, por inércia do Executivo.

Saúde:

- Diversos indícios de ineficácia do Conselho Municipal de Saúde, tendo em vista a inexistência de Relatórios Quadrimestrais, bem como da análise das despesas do setor no Município, em desatendimento ao art. 41 da Lei Complementar nº 141/12;
- Ausência de repasses mensais por parte do Executivo, à Santa Casa de Misericórdia "Dona Carolina Malheiros" de São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

João da Boa Vista, desrespeitando-se o Convênio firmado por meio do Programa "Pró Santa Casa".

Precatórios:

-Depósitos insuficientes na conta junto ao Tribunal de Justiça, gerando um hiato de R\$ 499.731,50, supostamente por considerar o montante suficiente, a despeito de inexistir qualquer documentação do Judiciário indicando a quitação das dívidas.

Encargos:

-Pagamento de encargos do FGTS apenas das competências de janeiro a julho.

Tesouraria & Bens Patrimoniais:

-Prefeitura mantém caixa para recebimentos, em dinheiro e cheque, de tributos municipais, com expressivos fluxos de entrada e saída, não havendo condições de segurança ou câmeras no local;
-Divergência de R\$ 10.059.543,90 no saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis e o montante registrado no Balanço Patrimonial.

Ordem Cronológica:

-Descumprimento.

Licitações:

-Ausência de complexidade e singularidade dos serviços técnicos contratados, na Inexigibilidade nº 04/12, correspondente a R\$ 140.000,00, objetivando a prestação de serviços técnicos de advocacia.

Contratos:

-No Contrato nº 27/2012, para elaboração de 02 projetos de engenharia para o Departamento Municipal de Ensino Fundamental, verificou-se a ausência de justificativas para a prorrogação do prazo, bem como dos respectivos termos aditivos e publicações de extratos, além do pagamento por serviços ainda não realizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Coleta e disposição Final de Resíduos Sólidos

-Rejeitos da coleta são encaminhados para o aterro municipal em valas, cuja licença de operação está vencida e ainda não renovada, não sendo realizado tratamento ou qualquer forma de reaproveitamento dos resíduos.

Quadro de Pessoal:

-Diversos funcionários estão em posições incompatíveis com seus cargos, configurando desvio de função e assim, violação ao art. 37 da Constituição Federal, podendo, ainda, gerar futuros passivos trabalhistas.

Denúncias/Representações/Expedientes:

-No Expediente TC-22141/026/12, relativo a processo administrativo apurando irregularidades na prestação de contas do Convênio FNDE nº 7237/97, foi apurado que o processo administrativo pende de conclusão por parte da Comissão Processante;

-No Expediente TC-11495/026/13, foi apurada a procedência da ausência de repasses relativos ao convênio firmado pela Prefeitura de Tambaú e a Santa Casa de Misericórdia "Dona Carolina Malheiros", de São João da Boa Vista, no âmbito do Programa Pró Santa Casa II.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas, verificando-se a entrega intempestiva de documentos.

Restrições do último ano de mandato:

-Gastos com publicidade foram empenhados após 07 de julho, em desatendimento ao art. 73, VI, "b", além das despesas com propaganda terem somado R\$ 177.112,43 no exercício, montante superior à média dos três últimos anos.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 14/11/2013, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 93/402.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Inicialmente, a Origem defendeu que ainda durante o exercício o Plano Municipal de Saneamento Básico estava já sendo elaborado, ressaltando, porém, que o prazo para sua edição se esgotará apenas em 2014 e, no caso do Plano de Mobilidade Urbana, em 2015.

Sobre o controle interno, a Autoridade Responsável afirmou que já tramita no Legislativo municipal a regulamentação.

A Autoridade Responsável rechaçou a ausência de estimativas sobre o impacto da renúncia de receitas apresentando documentação.

A propósito da dívida ativa, alegou que a prescrição apontada pela fiscalização se refere a montantes anteriores ao seu mandato, não sendo, logo, de sua responsabilidade.

Além disso, enfatizou que foram tomadas todas as medidas necessárias para a cobrança, sendo, porém, o inadimplemento consequência das condições econômicas da população.

O descumprimento de transação de bens móveis para quitação de dívida ativa foi justificado com base na falta de mão de obra especializada.

Quanto aos precatórios, argumentou que os depósitos deixaram de ser feitos a partir de julho de 2012 em virtude do entendimento de que o Mapa Orçamentário relativo ao exercício de 2013 deveria ser realizado em 2013, resultando em uma sobra financeira de R\$ 48.419,52.

A Origem admitiu os problemas de tesouraria e registro dos bens patrimoniais, comunicando a tomada de medidas corretivas.

No tocante à contratação de escritório de advocacia por inexigibilidades, refutou qualquer irregularidade, frisando a inviabilidade de competição jurídica. Ademais, citou o arquivamento de apuração do Ministério Público a respeito de incorreções no procedimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No que tange à execução do Contrato nº 27/2012, apresentou declaração do engenheiro responsável no sentido da conclusão das obras.

Juntou também declarações de que houve pedido de renovação da licença do aterro, bem como, da regularização do quadro de pessoal, com a exoneração de servidores fora de seu cargo.

Concernente às denúncias, a Origem informou a conclusão do processo administrativo tratado no Expediente TC-22141/026/12, afirmando, porém, que não foi constatado qualquer lapso capaz de macular a probidade das contas municipais.

Por fim, sobre as despesas com publicidade, explicou que foram decorrentes de campanhas de prevenção a doenças e com a imprensa oficial, não tendo sido violada a legislação.

Os autos, em seguida, foram analisados pela Assessoria Técnica, que observou, inicialmente, o cumprimento dos limites de gastos relativos à saúde, à educação e às despesas com pessoal.

Sobre os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, ATJ avaliou a situação do Município favorável, não havendo óbices. A seu ver, a abertura de créditos suplementares não comprometeu a execução do orçamento, sendo, portando, questão relevável.

Em especial, concordou com os esclarecimentos da Origem a respeito dos precatórios e dos gastos com publicidade, considerando que ambas as questões podem ser afastadas.

Desse modo, as Assessorias Técnicas manifestaram-se favoravelmente no tocante ao parecer (fls. 405 e 409), no que foram acompanhadas por sua Chefia (fls. 410).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, também se posicionou pela emissão de parecer favorável, a fls. 415. Em especial, o MPC considerou satisfatórios os argumentos apresentados a propósito dos gastos com publicidade e propaganda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não obstante, o Ministério Público de Contas alvitrou que fosse recomendado ao Executivo Municipal:

- a instituição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- a adoção de providências visando a garantir a acessibilidade em prédios públicos;
- a edição do Plano de Mobilidade Urbana;
- a adoção de medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos, até a elaboração periódica de relatórios;
- o aprimoramento de seus sistemas de cobrança da dívida ativa, devendo considerar a adoção de mecanismos de cobrança extrajudicial;
- garantir que o Conselho Municipal de Saúde emita os relatórios quadrimestrais de avaliação;
- a adoção de medidas de segurança para o recebimento dos tributos municipais;
- a rigorosa observância da ordem cronológica dos pagamentos;
- a adoção de medidas visando a garantir o envio das informações ao sistema AUDESP no prazo adequado;
- o rigoroso atendimento às determinações desta Corte de Contas, enviando tempestivamente as informações requeridas;
- a apropriação correta dos gastos com publicidade, distinguindo-os contabilmente quanto à sua natureza: publicidade legal (obrigatória) e publicidade institucional.

Além disso, sugeriu a abertura de autos próprios ou apartados para o exame da Inexigibilidade de Licitação nº 04/12, do Contrato nº 27/12 e, também, dos servidores desempenhando atividades alheias ao cargo de provimento.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 01 e 02, bem como pela Tabela 01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

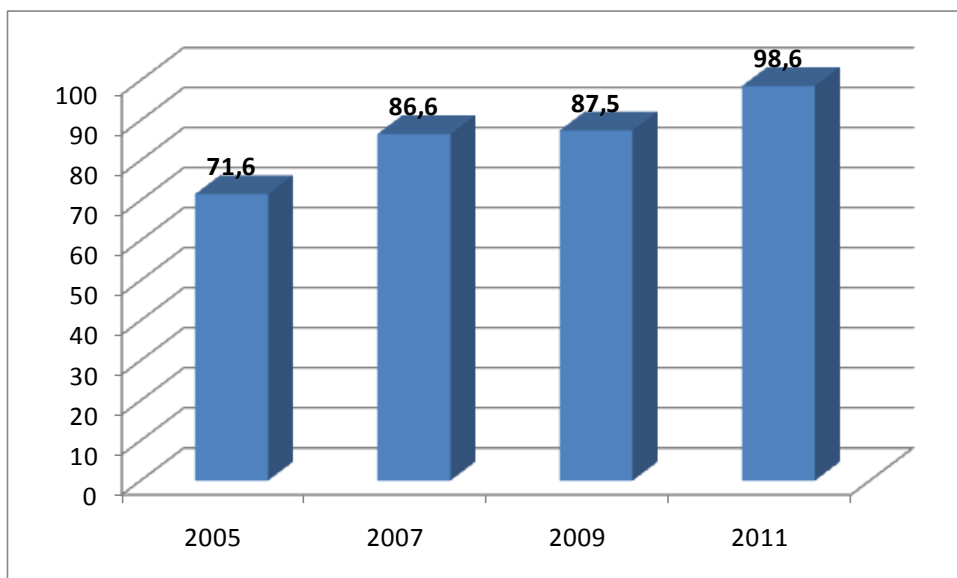
Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
TAMBAU	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	3,8	5,2	5,3	5,7	3,9	4,2	4,6	4,9
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal logrou, portanto, alcançar a meta fixada pelo Ministério da Educação, verificando-se melhoria de desempenho.

Figura 01 - Frequência Escolar



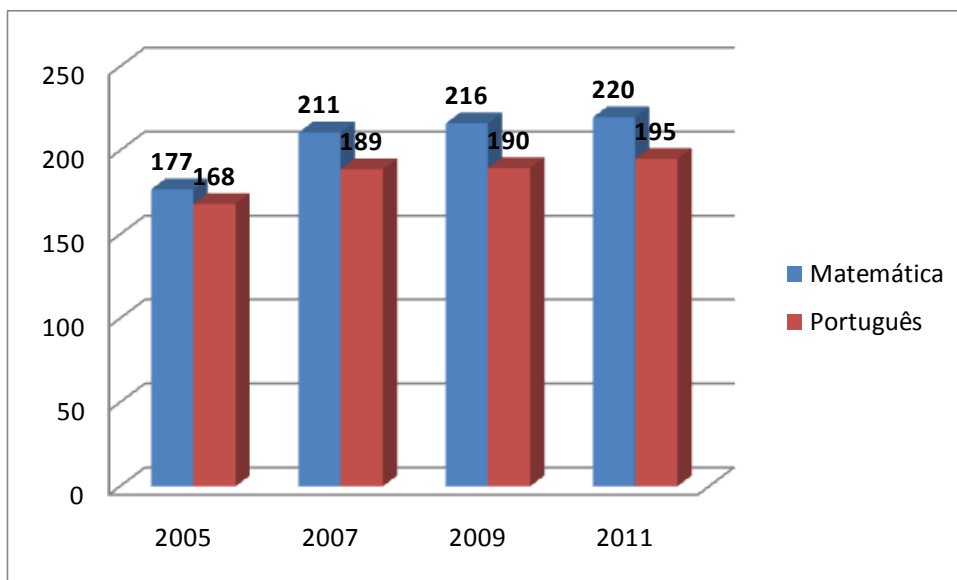
Consoante se verifica nas Figuras 01 e 02, houve, simultaneamente, evolução na frequência, bem como aumento das notas obtidas na Prova Brasil.

De todo modo, mantém ainda o hiato relativo ao ensino oferecido pelo setor privado. A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.

Figura 02 - Evolução do Desempenho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



No desagregado dos dados, observa-se que a EMEF Alfredo Guedes sofreu queda de desempenho no biênio 2009-2011.

Por fim, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 02:

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Tambaú	RG de São João	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	6,94	23,49	9,80	15,04	10,45	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	10,42	26,85	9,80	15,04	11,49	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	89,22	221,93	109,54	68,15	108,46	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.626,41	4.570,68	3.315,27	3.586,57	4.259,08	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	11,11%	11,74%	8,82%	11,65%	8,19%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002018/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2011 TC 001429/026/11 favorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2010	TC 002957/026/10	favorável
2009	TC 000559/026/09	favorável

É o relatório.
galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002018/026/12

Acolhendo manifestação da Assessoria Técnica e do MPC, as contas da Prefeitura Municipal de Tambaú merecem aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites relativos às despesas com pessoal, à educação e à saúde.

Com efeito, no que diz respeito ao ensino, a administração destinou ao setor o correspondente a 27,22% das receitas provenientes de impostos e transferências, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 76,23% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Já a respeito da qualidade do ensino ofertado, observo que a Administração Municipal manteve uma trajetória de aumento do desempenho, consoante se depreende dos resultados do IDEB.

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 24,02% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, também do relatório, constata-se indicadores de mortalidade maiores e, logo, piores do que os da Região de Governo e do próprio Estado.

Deve, por conseguinte, o Executivo Municipal intensificar seus esforços objetivando imprimir mais qualidade aos serviços ofertados, especialmente, no tocante à mortalidade infantil e à incidência de gravidez precoce.

Prosseguindo, as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 40,71% da receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O déficit orçamentário foi inteiramente absorvido pelo superávit financeiro do ano anterior, sendo inclusive mantido o resultado positivo no exercício.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal.

Por sua vez, considero satisfatórios os argumentos apresentados pela Origem em relação aos apontamentos da fiscalização sobre o planejamento de políticas públicas, o controle interno, os precatórios, bem como, a tesouraria e o registro dos bens patrimoniais.

Em linhas gerais, não observo em qualquer um desses setores, falha suficiente para o comprometimento das contas. De todo modo, deve o órgão de instrução verificar na sua próxima fiscalização "in loco" se todas as medidas corretivas anunciadas ou, em andamento, foram eficazes.

Nesse mesma direção, acompanho a manifestação do MPC, afastando a questão dos gastos com publicidade e propaganda.

Não obstante, a respeito dos lapsos encontrados no setor de licitação, as razões apresentadas pela Origem não lograram esclarecê-las, de sorte que, à luz da gravidade dos fatos anotados, deverão ser abertos autos específicos para o exame do Contrato n° 27/12.

De outro lado, a propósito da Inexigibilidade de Licitação n° 4/12, cumpre lembrar o arquivamento da apuração do Ministério Público a respeito de incorreções no referido procedimento.

Por seu turno, foram insuficientes as medidas apresentadas visando a regularizar o quadro de pessoal, visto que, dos dezesseis casos anotados pela fiscalização, providências foram tomadas apenas a respeito de cinco. Assim sendo, o assunto deverá ser tratado em autos em apartado.

A respeito do Expediente 11495/026/13, cumpre observar que a falta de repasses a Santa Casa de Misericórdia já está sendo tratada no TC-314/010/13, relativo ao termo de convênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, as demais impropriedades apontadas pela fiscalização podem, nesta oportunidade, ser relevadas diante do aspecto meramente formal que as envolvem. Muitas delas receberam justificativas plausíveis, havendo, também, notícia da adoção de providências regularizadoras.

Por tudo que foi exposto, portanto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Tambaú, relativas ao exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho alvitre do MPC, determinando que se expeça ofício ao Executivo com recomendações sugeridas no relatório deste voto, além de que sejam tomadas providências com vistas a melhorar a qualidade do ensino municipal, dando especial atenção à EMEF Alfredo Guedes.

Determino, por fim, a abertura de autos específicos para o exame do Contrato nº 27/12, bem como de autos apartados para a análise da situação dos servidores desempenhando atividades alheias ao cargo de provimento.

Eis o meu voto.